



PROCESSO TC N.º 06470/15

Objeto: Denúncia relativa a obras – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira; Karla Maria Martins Pimentel Régis e Vanessa Meira Cintra Ribeiro

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - AVALIAÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Cumprimento do item “f” do Acórdão AC2 TC 01634/22. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00278/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06470/15, relativos à denúncia apresentada contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01634/22, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) Julgar cumprido o item “f” do referido Acórdão;
- b) Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança do débito e das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 06470/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06470/15 refere-se à denúncia apresentada por meio de instrumentos (canais) de comunicação da Ouvidoria contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, decorrente do Contrato nº 22/2014. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01634/22.

A Auditoria, em análise inicial, sugeriu citação da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal do Conde, para que fornecesse, no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator, os seguintes documentos:

- a)** Edital de licitação na modalidade TP 001/2014, inclusive anexos;
- b)** Orçamento básico e especificações técnicas dessa UPA;
- c)** Orçamento da empresa vencedora do certame;
- d)** Termo de Convênio;
- e)** ART de execução e fiscalização dessa obra;
- f)** Aditivos contratuais;
- g)** Justificativas técnicas e jurídicas da celebração desses aditivos;
- h)** Todas as medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais (ISS, IRPJ, PIS, COFINS, etc);
- i)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica da fiscalização que comprovam a execução das etapas previstas no referido contrato;
- j)** Projetos executivos dessa obra;
- k)** Cadastro Especial de INSS (CEI dessa obra);
- l)** Relatórios fotográficos com indicação da situação atual dessa obra;
- m)** Termo de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, caso exista.

Notificada, a gestora do Conde, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação/esclarecimentos.

Na sessão de 06 de dezembro de 2016, através da Resolução RC2 TC 0208/16, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou prazo até 31/12/2016 para que a gestora adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente à obra denunciada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não houve qualquer manifestação da ex-gestora.

Quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0208/16, através do Acórdão AC2 TC 0416/17, esta Câmara Deliberativa decidiu:

- a)** julgar não cumprida a referida resolução;



PROCESSO TC N.º 06470/15

- b)** aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d)** determinar à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em tela.

Em 22 de maio de 2018, a Auditoria realizou diligência ao município com a finalidade da coleta de documentação e inspeção ao local da realização da obra de construção da UPA. Emitiu relatório de fls. 124/127, no qual conclui:

- A obra de construção da UPA encontra-se inacabada, com os serviços que foram executados já em estado de deterioração. Foi observado durante a inspeção que há uma criação de galinhas dentro das instalações da UPA.
- O Fundo Municipal de Saúde, na gestão de José Francimar Veloso, no período de 2014 a 2016, pagou o montante de R\$ 1.613.972,24, com recursos do SUS, referente à totalidade dos serviços do valor contratado, sendo que apenas 80% deste valor é atestado como serviço executado, seguindo as informações constantes no laudo de execução da SEINFRA da Prefeitura do Conde. Há vários serviços que não foram executados, apesar de terem sido completamente pagos.
- A atual gestão deve tomar providências imediatas e efetivas para corrigir a situação em que se encontra a obra, sob pena de responsabilidade dos prejuízos em potencial que estão ocorrendo e que venham a ocorrer.

Foram então citadas a então prefeita e a gestora do Fundo Municipal de Saúde do Conde.

A Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, prefeita à época, apresentou defesa, Doc. 65144/18, alegando inicialmente que a execução da obra ocorreu de 2014 a 2016, período em que não estava à frente da gestão municipal. Informa que protocolou em 2017 uma representação junto ao Ministério Público Federal para apurar as responsabilidades sobre a situação de abandono na construção da UPA e que notificou a empresa responsável pela obra. A defendente informou ainda que estavam sendo tomadas providências para dar continuidade à construção da referida obra, com contratação de empresa para reprogramar, replanilhar e ajustar todos os projetos das obras municipais, incluindo-se a UPA e, somente após a conclusão dos levantamentos necessários, é que se poderia avaliar a possibilidade de ser realizado um novo procedimento licitatório com o objetivo de finalizar a obra. A defesa, Doc. 65929/18, da então Secretária de Saúde do município, Renata Martins Domingos, alega que todos os fatos já foram esclarecidos e justificados na defesa apresentada pela Prefeita Márcia de Figueiredo Lucena Lira.

O Órgão Técnico entende que não há evidências que as ações então tomadas pela gestão da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira afastaram a situação encontrada, relatada no relatório de fls. 124/127.



PROCESSO TC N.º 06470/15

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual solicita que a Auditoria aponte o montante exato dos pagamentos indevidos para devida imputação.

Os autos retornaram ao Órgão Técnico que emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual registra que foram executados 80,14% das obras contratadas, embora a Prefeitura do Conde já tivesse pago a integralidade do contrato e aditivos, no valor total de R\$ 1.613.922,48. A Auditoria aponta o valor da irregularidade referente às despesas pagas e não executadas em R\$ 320.525,00, em valores nominais. Destaca ainda que, em diligência realizada em maio de 2018 já se verificara que inúmeros serviços executados já se encontravam em estado de deterioração. Utilizando o aplicativo google maps, constata que a situação de descaso permanece, agravando-se a cada dia. A Auditoria entende que, mesmo aquilo que foi executado, não proporcionou nenhum retorno ou benefício à sociedade, pelo contrário, os recursos financeiros foram empregados em algo até então não apresenta qualquer valor ou utilidade social. Com base nisso, entende que o valor do débito a ser imputado aos exgestores deve ser o total das despesas, ou seja, o valor de R\$ 1.613.922,48 (valor nominal), visto que esse é o total da dimensão do prejuízo ao erário. Informa que R\$ 798.908,07 referem-se a recursos federais transferidos fundo a fundo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União, e R\$ 815.014,41 referem-se a recursos próprios do Município. A Unidade Técnica sugere recomendação à atual Prefeita do Município do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, e à atual Secretária de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que apresentem a esta Corte de Contas um plano de ação cujo fim seja a retomada da obra inacabada e do funcionamento da futura UPA.

O Processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer (fls. 269/270) opinando pela IMPUTAÇÃO DO DÉBITO DE R\$ 815.014,41 à Sr.ª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, referente à contrapartida municipal para a concretização da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, com fixação de prazo à atual gestão municipal para a apresentação de plano de trabalho destinado à recuperação/retomada da Unidade de Pronto Atendimento.

A ex-prefeita do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, foi citada para apresentar esclarecimentos e/ou defesa acerca do valor imputado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem manifestar-se nos autos.

Em novo pronunciamento, o representante do Ministério Público emitiu Cota na qual ratifica o Parecer encartado às fls 269/270.

Na sessão de 26 de julho de 2022, através do Acórdão AC2 TC 01634/22, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- a)** julgar não cumprido o item "d" do Acórdão AC2 TC 0416/17;
- b)** julgar procedente a presente denúncia;
- c)** imputar débito no valor de R\$ 161.865,12 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, doze centavos), correspondentes a 2.607,36 UFR/PB, referentes aos serviços pagos com recursos municipais e não executados;



PROCESSO TC N.º 06470/15

- d)** aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 80,54 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e)** assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- f)** assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora municipal, prefeita Karla Maria Martins Pimentel Régis e à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que encaminhem a esta Corte de Contas plano de trabalho com relação à retomada e conclusão da obra da Unidade de Pronto Atendimento em tela.

Para fins de comprovação de atendimento ao que dispõe o item “f” da referida decisão, a Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis acostou o Doc TC nº 103085/22.

A Auditoria verificou que a documentação acostada contém o Plano de Trabalho em forma de Parecer Técnico (Parecer Técnico nº 005/2022). O Órgão de Instrução constata que não somente foi realizado um cronograma das atividades que seriam realizadas para finalizar a construção da Unidade de Pronto Atendimento, como também foi realizado um novo procedimento licitatório (Concorrência nº 0002/2021 – Doc. TC nº 43410/21 - Serviços de conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento no Município de Conde), no valor inicial de R\$ 947.660,32, que teve como licitante vencedor a CONSTRUTORA IMPERIAL EIRELI (CNPJ: 33.777.036/0001-35). Registra que também foram anexadas aos autos as 5 (cinco) medições realizadas, entre novembro de 2021 e dezembro de 2022, na retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento.

A Unidade Técnica destaca, no entanto, que, quando da análise de nova denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Conde (Proc. TC nº 6777/23), acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2023, a Auditoria constatou que a obra se encontra novamente paralisada, tendo sido também constatada a ocorrência do furto de diversos materiais e equipamentos empregados nos serviços de conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento (fls. 536-542 do Proc. TC nº 6777/23).

O Órgão Técnico conclui que, considerando as medidas adotadas pela Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, a determinação contida na alínea “f” do Acórdão AC2 – TC – nº 01634/22 foi cumprida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 01634/22 e do ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06470/15

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto nos autos, trata-se da verificação do cumprimento da decisão contida no item "f" do Acórdão AC2 TC 01634/22, que dispõe:

f) assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora municipal, prefeita Karla Maria Martins Pimentel Régis e à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que encaminhem a esta Corte de Contas plano de trabalho com relação à retomada e conclusão da obra de Unidade de Pronto Atendimento em tela.

Considerando o conteúdo do Doc TC nº 103085/22, que contém o Plano de Trabalho em forma de Parecer Técnico e considerando a realização de procedimento licitatório objetivando a conclusão da obra, entendo que a referida decisão foi devidamente cumprida. Não obstante, verificou-se também que a obra em tela não foi concluída, encontrando-se novamente paralisada. Entretanto, as irregularidades constatadas quanto à referida obra estão sendo apuradas na denúncia contida no Processo TC 06777/23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do item "f" do Acórdão AC2 TC 01634/22, permanecendo inalterado o disposto nos demais itens do citado Acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue cumprido o item "f" do Acórdão AC2 TC 01634/22 e encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança do débito e das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO